



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**

**EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019**

**PROCESSO Nº 23305.006100.2019-39**

**Deode Inovação e Eficiência LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.354/0001-39, com ponto empresarial situado na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP 36.010-532, neste ato devidamente apresentada por seu Diretor Comercial, com fulcro no Item 9.3 do Edital c/c Art. 109, I, Lei 8.666/93, vêm à presença de Vossas Senhorias interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra os termos do **ato administrativo de classificação das proponentes** exarado nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões a seguir aduzidas, requerendo desde já, caso não haja **reconsideração voluntária**, sua remessa à Autoridade Superior.

#### **ILUSTRE JULGADOR**

##### **1 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é **adequado e típico**; a Recorrente é Parte **legítima**; está devidamente **representada por seu Sócio Administrador**. Quanto à **tempestividade**, pressuposto processual extrínseco de admissibilidade, a decisão **foi publicada no dia 03/06/2019**.

Portanto, preenchidos estão todos os pressupostos de admissibilidade subjetivos e objetivos do recurso.

## 2 – EFEITO SUSPENSIVO

Por expressa previsão legal a interposição do presente recurso tem o condão de **suspender o processo administrativo** até ulterior decisão definitiva, razão pela qual nenhum ato poderá ser realizado à revelia da Recorrente enquanto todas as questões debatidas sejam julgadas (Art. 109, §2º, Lei 8.666/93).

## 2 – REFORMA DO JULGADO

### 2.1 – IMPUGNAÇÃO À VITÓRIA DA VITALUX EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

O item 7.1 do Edital assevera que:

#### 7. DA ENTREGA DO ENVELOPE DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

**7.1. O envelope** de “**Documentação de Habilitação**” deverá ser **indevassável, fechado e entregue** ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, na sessão pública de abertura deste certame ou por meio dos correios, conforme endereço, dia e horário especificados abaixo.

Noutro giro, assim ficou consignado na Ata nº 001/2019/DLA:

Com relação ao 1º critério, foram descontados 04 (quatro) pontos da empresa em razão da mesma **ter dividido o item em 02 (dois) pacotes**, um contendo 20 (vinte) escolas e um segundo contendo 23 (vinte e três) escolas (...).

Portanto, **não havia permissão editalícia para que os documentos fossem divididos em envelopes diferentes**. Ademais o critério utilizado de redução de pontuação não encontra guarida no instrumento de regência do certame, razão pela qual a entrega de propostas em documentos separados deveria importar na inabilitação sumária da Participante e não servir de minorante em fase futura.

### 2.2 – CONFLITO DE INFORMAÇÕES



Quanto aos critérios de pontuação há um conflito de informações entre os itens 01 e 03 da Tabela 01 e a Declaração de Concordância existente no seguinte link: <https://www.ifsp.edu.br/component/content/article/17-ultimas-noticias/954-ifsp-seleciona-empresas-para-elaboracao-de-projeto-de-eficiencia-energetica-a-ser-implementado-em-15-campus>.

Neste contexto, enquanto nos itens da tabela são exigidos números de projetos de eficiência energética da ANEEL contemplados e aprovados somente junto à **CPFL Energia**, na declaração de concordância a concessionária mencionada apontada é a **ELEKTRO**, não havendo nenhuma errata superveniente sanando a contradição.

Tal fato, por si só, seria apto para anular o sistema de classificação por pontuação adotado pelo Edital.

### **2.3 – VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A Recorrente é uma empresa **ESCO** (Energy Service Company) com **mais de 07 (sete) anos** de atuação no mercado nacional, tendo como foco o desenvolvimento e execução de projetos relacionados ao Programa de Eficiência Energética da ANEEL junto concessionárias do setor energético brasileiro.

Com base nisso **é participante com plenas capacidades técnicas** para participar e executar o Programa de Eficiência Energética do Grupo CPFL ENERGIA, na medida em que **atende todos os requisitos constantes do Edital**.

Contudo, após **análise detida ao item 8.3 do Edital**, que trata dos critérios de seleção da empresa representante, percebeu que os itens 1 e 3 da Tabela 01 violam os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. De fato, criar distinção classificatória àqueles que possuem aprovação de projetos de eficiência energética da ANEEL aprovados **SOMENTE JUNTO À CPFL ENERGIA**, frustra certamente o **caráter competitivo** do certame, em prejuízo da **impressoalidade** e da **obtenção da proposta mais vantajosa** para o beneficiário (Art. 3º, Lei 8.666/93).



Para além disso, o **comportamento discriminatório** em face dos Proponentes não se realiza apenas de forma direta e com o propósito dirigido de privilegiar uns em detrimento dos outros. Ao contrário dessa realidade, o **Princípio da Impessoalidade** (Art. 37, *caput*, Constituição da República) também é violado quando, embora não haja uma finalidade expressa, o **resultado ou o efeito é segregador**. Neste contexto, privilegiar somente aqueles que foram aprovados previamente junto à CPFL Energia, os beneficiando com pontuações mais favoráveis, **limita geograficamente** a amplitude do processo em **prejuízo do interesse público e da eficiência**. Dessa forma, **qualquer exigência qualitativa ou quantitativa** que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa **diferenciação for excessiva** terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. **É o caso da licitação em tela**. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço junto à CPFL certamente restaram prejudicadas aquelas que, conforme a Recorrente, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços demandados **obtiveram pontuação significativamente menor**, em gritante **reserva de mercado**.

É o entendimento predominante no Tribunal de Contas da União:

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. **Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)**.

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. **Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)**.



Neste diapasão é importante ressaltar que o edital não contém nenhuma **motivação** acerca da necessidade de utilização do critério adotado, havendo apenas a informação de que serão considerados projetos **contemplados e aprovados somente junto à CPFL Energia**.

A decisão incidental proferida neste processo errou ao informar que este critério atende aos requisitos da **Resolução Normativa nº 556/2013 da ANEEL**, haja vista que seu Art. 9º, §3º informa que a escolha deve se pautar por um sistema de qualidade e preço, não podendo aquela ser aferida apenas por projetos da CPFL, justamente por restringir a competitividade do certame.

#### **2.4 – Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Em observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação estritamente nele definidos.

Os únicos argumentos utilizados na motivação do ato administrativo que culminou na derrota da Recorrente foram:

A primeira empresa analisada foi a **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA**, com relação aos atestados comprobatórios do **critério 01**, pela Santa Casa de Ourinhos foi apresentado apenas uma **ART** (Anotações de Responsabilidade Técnica) em **desacordo** com o **item 8.5 do edital** já que não previsto em Edital tal documento e **não se prestar como comprovante de experiência na realização dos projetos, já que não é possível constatar se de fato o projeto foi sequer executado**. Com relação ao atestado da **UNESP Jaboticabal** foi apresentado atestado de realização em **nome de empresa diversa, o que está em desacordo com o item 8.4**, o qual requer seja o documento comprobatório expedido em nome da empresa participante da chamada, não há comprovação de know-how da empresa participante e não existe permissivo que autorize a utilização do acervo técnico do engenheiro contratado da empresa, foi atribuído 0 pontos a este critério.



Com relação ao **critério 02**, foram juntadas **ART's para os seguintes serviços**: Clube Marimbas, Instituto Federal Goiano, Universidade Federal de Lavras, Fundação Ricardo Moysés Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Condomínio Central Park, Unesp Presidente Prudente, **pelo critério já acima externado não foi atribuído pontos para este critério, ou seja, 0 pontos para o critério 02**. Não foi possível identificar documento comprobatório referente aos seguintes serviços: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes e dois serviços realizados no Palácio do Governo Municipal de Vitória. Para atribuição de pontos, foi disponibilizada planilha padrão a qual não dá opção para inclusão de atestados além da quantidade de campos, **não sendo considerados os não inclusos a declaração de concordância**.

Com relação aos **itens 03 e 04**, não foi apresentado documento que comprove **ter sido a empresa DEODE a responsável pela elaboração do projeto de eficiência energética** apresentado às concessionárias, lhe sendo atribuído 0 pontos para ambos os critérios. Na declaração de concordância não foi incluída a Prefeitura Municipal de Rio Verde – GO, a qual tem comprovante válido.

No **critério 5**, todos os atestados apresentados foram emitidos **em nome de empresa diversa**, não sendo possível comprovar **know-how na execução de serviços de eficiência energética** pela empresa participante bem como não haver permissivo para utilização de acerto técnico de um engenheiro contratado pela mesma.

Em **apertada síntese** as supostas inconformidades apresentadas pela comissão concerniram na impossibilidade de utilização do **ART como comprovante de experiência técnica** e dos **atestados em nome de empresa diversa da Recorrente**.

### **A decisão merece reforma!**

De fato, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os **responsáveis técnicos pela execução** de obras sendo um pressuposto necessário para seu início. Nestes termos, só faz sentido o registro daquele documento nos casos em que **já houver contemplação do projeto, sendo uma condicionante somente para a sua execução, quando vencida aquela primeira etapa**.

Assim está previsto no **item 8.4 do Edital**:

Para comprovação de que trata os **itens 1 e 2 da Tabela 1**, de que a empresa tenha projetos aprovados, a empresa deverá apresentar contratos firmados com a(s) concessionária(s) distribuidora de energia elétrica **OU** outro documento que comprove a experiência na realização de Projetos de Eficiência Energética junto às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, em nome da empresa interessada, **informando necessariamente**:

**8.4.1. objeto;**

**8.4.2. caracterização dos serviços;**

**8.4.3. quantitativo do contingente envolvido;**

**8.4.4. data de início e término da vigência.**

A ART acostada ao processo administrativo sobre o projeto de efficientização da **Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos** atinge os requisitos deste item, demonstrando que a Recorrente foi ao menos contemplada na chamada pública, o que supre o requisito do item I da Tabela 01 do Edital.

4. Atividade Técnica			Quantidade	Unidade
Execução 1	Execução	Eficientização de Sistemas Energéticos	734,00000	unidade
	Projeto executivo	Eficientização de Sistemas Energéticos	734,00000	unidade
	Avaliação	Eficientização de Sistemas Energéticos	734,00000	unidade
	Monitoramento	Eficientização de Sistemas Energéticos	734,00000	unidade
	Treinamento	Eficientização de Sistemas Energéticos	734,00000	unidade
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART				
5. Observações				
<small>Execução de projeto de eficiência energética, incluindo retrofit em sistema de iluminação, com a utilização de tecnologia LED, medição e verificação (Plano, medição e relatório final) dos resultados, gestão do descarte ambiental e treinamento e capacitação dos usuários da instalação sobre o projeto e conscientização do uso eficiente e seguro da energia elétrica. Projeto de Chamada Pública da CPFL Santa Cruz 95/2016.</small>				

Assim, sendo um documento emitido posteriormente à contemplação, que contém objeto, caracterização dos serviços, quantitativo e data de início e término das atividades, não pode a ART ser desconsiderada por um **simples juízo discricionário** da comissão examinadora, devendo ser garantida a pontuação da Recorrente neste aspecto.



Noutro giro, com relação ao fato de o atestado ter sido apresentado em nome de empresa diversa da Recorrente é preciso considerar o disposto nos **Artigos 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:**

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos **profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica **varia em função da alteração** dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, ainda que o acerto técnico acompanhe o profissional deixando a pessoa jurídica, **não há nenhuma exigência do edital que imponha que o engenheiro possua vínculo empregatício ou societário com a Recorrente, bastando para o atendimento da finalidade que pertença ao seu quadro técnico, ainda que como contratado.**

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**Inexiste fundamento legal** para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de **vínculo empregatício** com a empresa licitante. **(Grifei). Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**

Da mesma forma preconiza o **Art. 19, §2º inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 2008**, devendo a Administração **abster-se de exigir** que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica **estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho**, limitando-se à exigência de outras formas de **comprovação de vínculo do profissional**, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual.

A par disso, o contrato de prestação de serviços de engenharia de responsabilidade técnica pactuado entre a **Recorrente e o engenheiro Vinícius Azevedo Heckert**, já incluso





nestes autos, **vigente desde 10 de Maio de 2017**, atesta indubitavelmente o acervo técnico do profissional em benefício daquela, razão pela qual **são válidos o atestado e a CAT emitidos da UNESP**.

No que tange ao item 02 da Tabela 01 o Edital exige a mera **CONTEMPLAÇÃO de PEE em quaisquer concessionárias** para obter os pontos nela mencionados. Sobre a **validade da ART** para a comprovação do requisito ora analisado os comentários já foram tecidos anteriormente. Com relação aos resultados da **CEMIG, LIGHT e ENERGIA** é preciso esclarecer que a Recorrente, **de forma didática**, separou os resultados das concessionárias, ressaltando os **beneficiários contemplados** com os projetos e, logo em seguida, anexou ao processo todas as ART's de execução a eles referidos, demonstrando mais uma vez a sua contemplação e aptidão para o início dos trabalhos.

Com relação aos **itens 03 e 04** determina o item 8.5 do Edital:

Para comprovação de que trata o item 3 e 4 da Tabela 1, a empresa deverá apresentar **edital de classificação/resultado** das chamadas públicas com o status de “aprovado” ou “classificado” de maneira que fique claro que a **proposta atendeu os requisitos do edital dentro da pontuação mínima exigida**, quando houver.

O termo edital consubstancia um ato administrativo declaratório que, na hipótese do item que ora se analisa, **representa o conjunto de informações** que atestam o **resultado** das chamadas públicas em que a **Recorrente foi aprovada**. A **ART, os atestados e os resultados** foram juntados tempestivamente no ato de habilitação e, pelos motivos anteriormente narrados, devem ser **contabilizados** na pontuação final. Exigir uma documentação não expressamente prevista no edital como razão da decisão de desclassificação viola o **caráter objetivo do certame**, criando tratamento discriminatório em benefício de uns e em detrimento de outros.

Por fim, no que diz respeito ao **item 05 da Tabela 01** informa o edital que:

8.6. Para comprovação de que trata o item 5 da Tabela 1, a empresa deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica**, para comprovação de que tenha executado serviços de eficiência



energética ou objeto correlato, emitidos por contratantes titulares, pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, em nome da empresa interessada, comprovando a aptidão para prestação de serviços de eficiência energética, informando, necessariamente:

- 8.6.1. **objeto** do contrato;
- 8.6.2. **caracterização** dos serviços;
- 8.6.3. **quantitativo** do contingente envolvido;
- 8.6.4. **data** de início e **término** da vigência;
- 8.6.5. **nome, cargo e CPF** do signatário.

Como dito alhures os atestados foram produzidos pelo **terceiro contratado**, estando o vínculo jurídico legitimado para fins de aptidão à presente chamada pública, **não podendo haver nenhuma exigência que esteja fora ou além do Edital.**

Neste contexto, por cautela, eficiência e moralidade com a coisa pública, poderia a comissão licitatória ter instalado diligências para **suprir obscuridades, sanar omissões ou esclarecer documentos conflituosos**, tudo nos termos dos itens 8.7 e 8.8. Entretanto, preferiu o julgamento precipitado das propostas, com **nítido erro de julgamento.**

Ademais, **atribuindo pesos e pontos máximos aos critérios classificatórios sem qualquer motivação técnica o Edital viola o Princípio da Impessoalidade**, na medida em que direciona o resultado a uma ou outra empresa participante. Neste passo, basta verificar que nos itens 04 e 05 a Recorrente junta inúmeros documentos (**mais de 30**), apesar de estar sujeita, **coincidentalmente e por ironia do destino, ao teto de 10 pontos para cada tópico.**

O **Tribunal de Contas da União** rechaça essa hipótese:



A **limitação do número de atestados** a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, **somente pode ser aceita** nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a **execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço**, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, **devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário).**

#### 4 – Dos Requerimentos

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão recursal da Recorrente encontra amparo no ordenamento jurídico, requer seja o **presente recurso conhecido**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos que condicionam sua validade e, ao final, **integralmente provido**, determinando a **reforma da decisão administrativa** proferida, para que:

- a) A Empresa **VITALUX EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** seja desclassificada, haja vista que dividiu ilicitamente os envelopes contendo as propostas, violando expressamente os termos do edital;
- b) O **certame seja anulado**, porquanto existem conflitos de informações entre o edital da chamada pública e a declaração de concordância;

**Não sendo este o entendimento, que:**

- c) O **critério de pontuação** com base na contemplação e aprovação de projetos pela CPFL Energia seja anulado, com concessão da pontuação máxima para a Recorrente, visto que há uma premente violação ao **Princípio da Competitividade**;
- d) Sejam **revistos os critérios de pontuações** aplicados à Recorrente, visto que existentes inúmeros vícios de julgamento, conforme exaustiva

# DEODE

inovação & eficiência


e) argumentação supra e, uma vez **anulados**, a Recorrente obtenha a **pontuação máxima** nos itens da Tabela 01 do Edital.

No mais, a Recorrente informa que adotará todas as **medidas judiciais cabíveis**, inclusive com remessa de ofício para o Ministério Público, caso verifique que as situações de irregularidades acima apontadas **não sejam sanadas**.

Por fim, a Recorrente requer a disponibilização, via e-mail, da proposta apresentada pela sociedade empresária **VITALUX EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**.

Termos em que, pede o deferimento.

Juiz de Fora, 07 de junho de 2019.



---

Frederico Rocha de Araújo  
Diretor Executivo  
**DEODE Inovação e Eficiência LTDA**